



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 3^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020, (Nº 007/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 059/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 31 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE – APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ART. 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2020, (Nº 009/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 060/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CMTER, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020, (Nº 010/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 061/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA E REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 162/2019, PROCESSO Nº 634/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2020, PROCESSO Nº 006/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA LUTA ANTIMANICOMIAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, (Nº 005/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 037/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020, (Nº 011/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 071/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A COMPENSAÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E MULTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSCRITA SOB Nº 3.825 E DE IMPOSTO SOBRE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS DA INSCRIÇÃO Nº 30.019.025.00, PARA FINS DE PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL NA 7^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVACÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

19 de março de 2020.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2020

PROCESSO N° 059/2020

(N° 007/2020, na origem)

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente – CEE.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse definidas pelo Plano Diretor.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor do Município, como AEIS 2, AEIS 3, AEIS 4 e AEIS 5, poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente - CEE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -
§ 6º -”

Art. 3º - Fica alterada a redação dos incisos III, IV, V e VI do art. 6º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º -
I.
II.
III - não atendam às categorias e subcategorias de uso residencial e não residencial previstas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, para as Áreas Especiais de Interesse Social 2, 3, 4 e 5;
IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, excetuando-se os lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites estabelecidas pelo Plano Diretor do Município, bem como as exigências definidas pelo Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Subárea de Baixa Densidade e Subárea de Conservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas nas subcategorias de uso R1- unidades habitacionais unifamiliares isoladas, geminadas ou sobrepostas e HISh - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinadas à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI.”

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISv - conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, destinados à moradia da população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI.”

Art. 6º- Fica alterado o quadro dos preços públicos previsto no § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

§1º- O preço público a que se refere o *caput* deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

USO	Metro Quadrados	UFD
Residencial (RI/HISv HISH)	Até 84 m ²	65
Residencial (HISH)	de 84 m ² até 168 m ²	130
Residencial (HISH)	Acima de 168 m ²	260
Misto (HISH)	Até 84 m ²	130
Misto (R1/HISH)	de 84 m ² até 168 m ²	260
Misto (HISH)	Acima de 168 m ²	390
Residencial (HISv)	Até 50 unidades hab.	3750

Art. 7º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168 m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISH - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinado à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de março de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro
ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

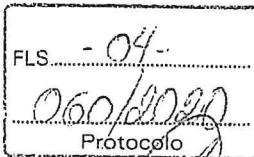




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 014/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. N° 060/2020

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°:	060/2020
Inicio:	12 - Março - 2020
Termino:	26 - abril - 2020
Prazo:	15 dias
_____ Funcionário Encarregado	

CRIA o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER

Seção I

Da criação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração do Sistema Nacional de Emprego no Município de Diadema.

Parágrafo único - O Conselho estará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, na qualidade de órgão gestor local.

Seção II

Da composição

Art. 2º - O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, da seguinte maneira:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 05 -
06/03/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar.

II – Representantes dos Trabalhadores:

- a) 01 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e dos Bancários do ABCD;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha.

III – Representantes dos Empregadores:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP/Diadema;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Diadema – ACE;
- c) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

§ 1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º - O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... - 06 -
060/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

§ 5º - O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter a qualificação civil completa dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§7º - As entidades e órgãos representados no Conselho poderão, a qualquer tempo, substituir seus representantes, hipótese na qual, uma vez designado, o substituto completará o período de mandato do substituído.

§8º - Instituições e/ou personalidades que tiverem relação com o Conselho poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será constituído dos seguintes órgãos:

I – Colegiado;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva.

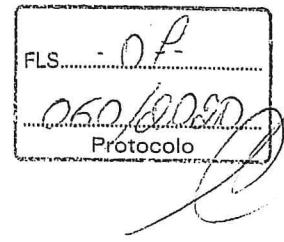
Seção III Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada em sistema de rodízio entre as representações dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º - A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho será formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º - No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º - Cabe ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único - A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Município, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e Ministério da Economia;

III – orientar, controlar e gerenciar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

IV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

VIII - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V Das reuniões e deliberações

Art. 7º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias/extrordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

Art. 9º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º - As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º - É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Executiva

Seção I

Do exercício

Art. 11 - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 11 -

060.600.00

Protocolo

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13 - Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;
- IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS -18-
060/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;
- VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;
- VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III

Da gestão do Conselho

Seção I

Do credenciamento

Art. 14 - O CMTER deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º - Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º - O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... -13-
06/03/2020
Protocolo
[Signature]

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARCO DE 2.020

§ 3º - Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º - A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

CAPÍTULO IV

Da transferência de recursos do FAT

Art. 15 - A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º - As despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER

Seção I

Das disposições Preliminares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diadema, especialmente para atender:

I - as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;

II - outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Parágrafo único - Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e exequidas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

Art. 17 - O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER ficará vinculado diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Seção II Das receitas

Art. 18 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER:

I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARCO DE 2.020

III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

V - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VI - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

VII - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

VIII - os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

IX - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

X - outras receitas que venham a ser instituídas.

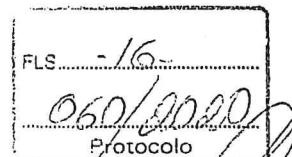
§ 1º - O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Emprego.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao FMTER serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

§ 3º- Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao FMTER serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Seção III Das despesas

Art. 19 - A aplicação dos recursos do FMTER obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Diadema;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 1P
060/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de trabalho, emprego e renda.

IX - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

X - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FMTER depende de prévia aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- CMTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Seção IV

Da administração do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER

Art. 20 - O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FMTER, terá como órgão de natureza deliberativa e será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- CMTER, estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMTER será o Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CMTER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 18 -
260/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei.

Art. 21 - O orçamento do FMTER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FMTER observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I Da Contabilidade

Art. 22 - A contabilidade do FMTER terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 24 - A contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

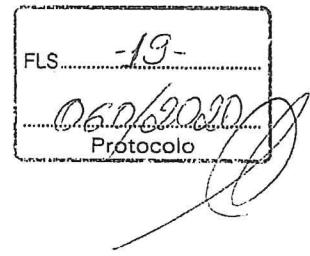
CAPÍTULO VI Das disposições finais

Art. 25 - O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

Art. 26 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta Lei será publicada no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001.


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

ITEM





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 061/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	061/2020
Início:	13 - mar - 2020
Termino:	26 - abr - 2020
Prazo:	45 dias
Assinatura do Funcionário Encarregado	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o inciso I, acresce os incisos XX a XXVI e o parágrafo único ao art. 176 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176.....

- I - portar a licença de funcionamento;
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 05 -
06/03/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX - renovar a licença anualmente no prazo determinado;

XXI – observar e implantar todas as normas de segurança referentes ao ramo e local da atividade;

XXII – realizar eleições para compor o quadro administrativo da Associação dos Empreendedores da Galeria Shopping Popular na presença de representantes da Secretaria;

XXIII – realizar através da Associação dos Empreendedores da Galeria do Shopping Popular seguro contra incêndios e das dependências;

XXIV - atender e respeitar outras disposições contidas em Regulamentos, Estatutos e afins;

XXV – comercializar somente mercadoria com origem e procedência;

XXVI – estar em dia com as taxas de conservação e manutenção estipuladas pela Associação que administra a Galeria Shopping Popular, para o custeio das despesas do local.

Parágrafo Único – Conforme o Inciso XV, o empreendedor deve exercer pessoalmente a sua atividade, porém, poderá contar com o auxílio de terceiros, sendo de sua exclusiva e inteira responsabilidade a observância à legislação trabalhista, se for o caso.

Art. 2º - Altera o inciso II e acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 177 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177.....

I -

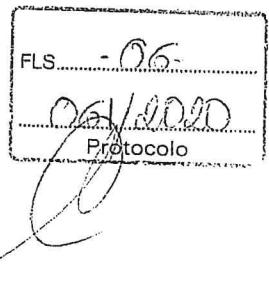
II - alterar, ampliar ou fracionar metragem de barraca e/ou box;

III -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

§1º - Qualquer alteração de forma ou configuração de box depende de autorização do Comitê Gestor, sendo que quaisquer benfeitorias ou reformas serão incorporadas ao patrimônio público, não cabendo ressarcimento ou indenização.

§2º - A critério da administração e somente nas modalidades de Comércio Eventual ou Provisório, poderá ser autorizada a venda de bebidas alcoólicas, conforme decreto regulamentar.

Art. 3º - Acresce o parágrafo 3º ao art. 180 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180.....

I -

II -

III -

§ 1º

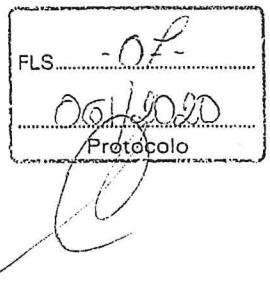
§ 2º

§ 3º Para auxiliar na administração do Shopping Popular, além dos representantes do Comitê Gestor, haverá ainda a participação de um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, um da Secretaria de Serviços e Obras e de 4 (quatro) representantes eleitos do Shopping Popular, nos termos de decreto regulamentar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

Art. 4º - Altera o *caput* do art. 183 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. O descumprimento do disposto nos incisos I a XIV e XX a XXIV do art. 176, e ainda, os incisos I e II do art. 177 desta Lei Complementar, constituem infrações leves passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único.....

Art. 5º - Altera o art. 184 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. O descumprimento do disposto nos incisos XV a XIX e XXV e XXVI do art. 176, e ainda, do inciso IV ao X do art. 177 desta Lei Complementar, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

Art. 6º - Altera o inciso I e acresce o inciso XXV ao art. 208 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208.....

I - portar a licença de funcionamento;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
06/10/20
Protocolo

Gabinete do Prefeito

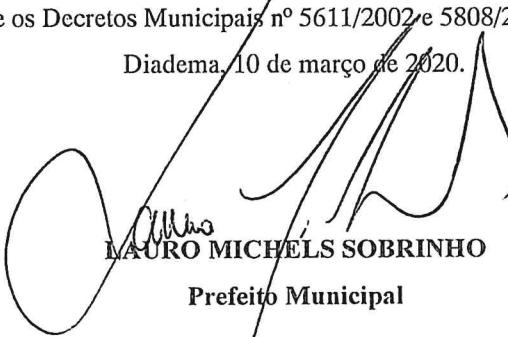
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII -
- XVIII -
- XIX -
- XX -
- XXI -
- XXII -
- XXIII -
- XXIV -
- XXV - renovar a licença anualmente, no prazo determinado.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do art. 177 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018 e os Decretos Municipais nº 5611/2002 e 5808/2004.

Diadema, 10 de março de 2020.

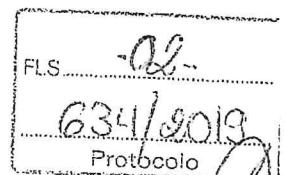

MAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

ITEM

IV



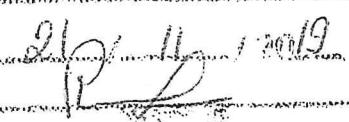
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 162 /2019

PROCESSO N° 634 /2019

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dá outras providências.


O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

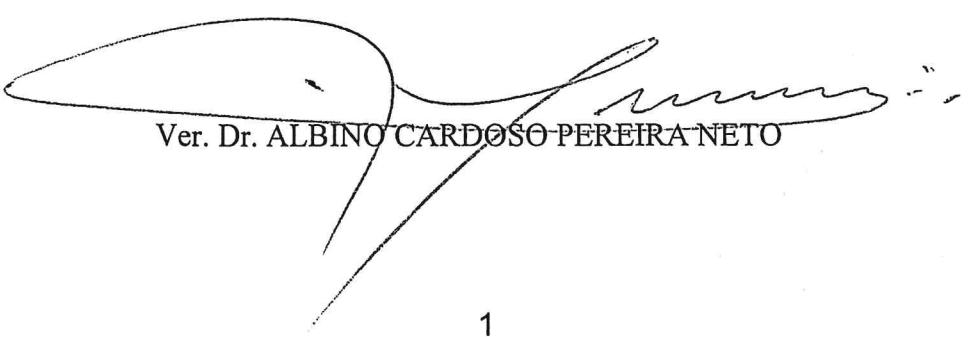
ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

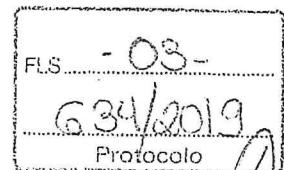
Diadema, 14 de novembro de 2019.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição da Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), que deverá ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro.

O acidente vascular cerebral, ou derrame cerebral, ocorre quando há um entupimento ou rompimento dos vasos que levam sangue ao cérebro, provocando a paralisia da área cerebral que ficou sem circulação sanguínea adequada. O AVC também é chamado de Acidente Vascular Encefálico (AVE). Tipos de AVC: AVC Isquêmico: entupimento dos vasos que levam sangue ao cérebro; e AVC Hemorrágico: rompimento do vaso provocando sangramento no cérebro.

Sintomas de AVC:

- Diminuição ou perda súbita da força na face, braço ou perna de um lado do corpo;
- Alteração súbita da sensibilidade com sensação de formigamento na face, braço ou perna de um lado do corpo;
- Perda súbita de visão num olho ou nos dois olhos;
- Alteração aguda da fala, incluindo dificuldade para articular, expressar ou para compreender a linguagem;
- Dor de cabeça súbita e intensa sem causa aparente;
- Instabilidade, vertigem súbita intensa e desequilíbrio associado a náuseas ou vômitos.

Tratamento de AVC:

• O tratamento e a reabilitação da pessoa vitimada por um AVC dependerá sempre das particularidades que envolvam cada caso. Há recursos terapêuticos que podem auxiliar na restauração das funções afetadas. Para que o paciente possa ter uma melhor recuperação e qualidade de vida, é fundamental que ele seja analisado e tratado por uma equipe multidisciplinar de profissionais da saúde, fisioterapeutas, médicos, psicólogos e demais profissionais. Seja qual for o tipo do acidente, as consequências são bastante danosas. Além de estar entre as principais causas de morte mundiais, o AVC é uma das patologias que mais incapacitam para a realização das atividades cotidianas.

• Conforme a região cerebral atingida, bem como de acordo com a extensão das lesões, o AVC pode oscilar entre dois opostos. Os de menor intensidade praticamente não deixam sequelas. Os mais graves, todavia, podem levar as pessoas à morte ou a um estado de absoluta dependência, sem condições, por vezes, de nem mesmo sair da cama.

• Um dos fatores determinantes para os tipos de consequências provocadas é o tempo decorrido entre o início do AVC e o recebimento do tratamento necessário. Para que o risco de sequelas seja significativamente reduzido, o correto é que a vítima seja levada imediatamente ao hospital.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 04-
634/3019	
Protocolo	

- Os danos são consideravelmente maiores quando o atendimento demora mais de 3 horas para ser iniciado.

Prevenção:

• Muitos fatores de risco contribuem para o seu aparecimento. Alguns desses fatores não podem ser modificados, como a idade, a raça, a constituição genética e o sexo. Outros fatores, entretanto, podem ser diagnosticados e tratados, tais como a hipertensão arterial (pressão alta), a diabetes mellitus, as doenças cardíacas, a enxaqueca, o uso de anticoncepcionais hormonais, a ingestão de bebidas alcoólicas, o fumo, o sedentarismo (falta de atividades físicas) e a obesidade. A adequação dos hábitos de vida diária é primordial para a prevenção do AVC.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Diadema, 14 de novembro de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 02
006/2020
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 002/2020

PROCESSO N° 006/2020

*(S) COMISSÃO(S) DE:
OG 1/02/2020
PRESIDENTE*

Institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal da Luta Antimanicomial serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de janeiro de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
FLS.....
006/2020
Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

No fim da década de 70, muitos movimentos ligados à saúde denunciaram abusos cometidos em instituições psiquiátricas, além da precarização das condições de trabalho, reflexo do caráter autoritário do governo no interior de tais instituições. A partir daí, surgiram movimentos de trabalhadores de saúde mental, que colocaram em evidência a necessidade de uma reforma psiquiátrica no Brasil. O Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que contou com a participação popular, inclusive de familiares de pacientes, e o Movimento Sanitário foram dois dos maiores responsáveis por essa iniciativa.

Em 18 de maio de 1987, foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomialas. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro. Pela relevância daquele encontro, a data de 18 de maio tornou-se o Dia da Luta Antimanicomial.

Com o intuito de acabar com os manicômios, o projeto de reforma psiquiátrica no Brasil visava substituir, aos poucos, o tratamento dado até então, por serviços comunitários. O paciente seria encorajado a um exercício maior de cidadania, fortalecendo seus vínculos familiares e sociais, e nunca sendo isolado destes. A partir da reforma, o Estado não poderia construir e nem mesmo contratar serviços de hospitais psiquiátricos. Em substituição às internações, os pacientes teriam acesso a atendimentos psicológicos, atividades alternativas de lazer e tratamentos menos invasivos do que aqueles que eram dados.

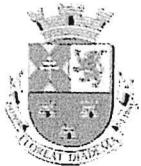
Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 15 de janeiro de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 005 / 2020

FLS.....	- 04 -
03/02/2020	
Protocolo	

PROC. Nº 037/2020

PROJETO DE LEI N.º 005 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

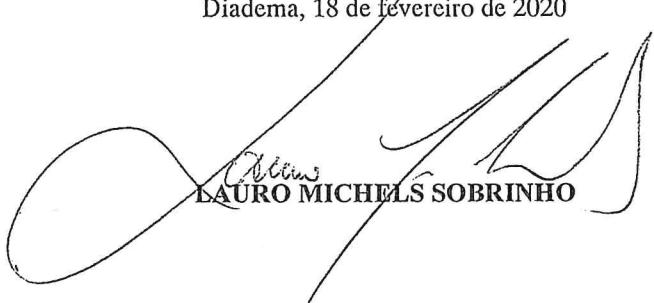
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma, que será publicado no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2020


LAURO MICHELS SOBRINHO



**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E O MUNICÍPIO DE _____ COM A
FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica constituída nos termos da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, com sede na Rua Barra Funda, 930, 4º andar, Município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 57.659.583-0001/84, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Fernando Capez, doravante denominada PROCON, e o Município de _____, representado por seu Prefeito _____, adiante denominado CONVENIADO, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e Decreto nº 58.963, de 14 de março de 2013, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto instituir, nos termos de Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo único, programa de proteção e defesa do consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes à matéria, mediante:

I - a cooperação técnica entre os partícipes para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação no exercício de poder de polícia atribuído por lei ao PROCON.

§ 1º - A coordenação técnica e institucional dos trabalhos caberá ao PROCON.

§ 2º - O CONVENIADO, no cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, poderá usar a sigla PROCON, seguida de sua própria denominação.



CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do PROCON

O PROCON se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:

- a) material educativo;
- b) manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- c) orientações técnicas e procedimentos pertinentes à defesa do consumidor;
- d) "software" para o sistema informatizado de atendimento e correlatos;
- e) treinamento de servidores indicados pelo CONVENIADO, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor;
- f) a seu critério, mediante cessão de uso, mobiliário e equipamentos de informática;
- g) sempre que possível e a seu critério, transporte e hospedagem para a capacitação e aprimoramento de servidores do CONVENIADO em evento(s) e reunião(ões) técnica(s) realizada(s) pelo PROCON;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) fornecer material educativo, sempre que possível, para que o CONVENIADO possa realizar ações de educação para o consumo;
- b) capacitar servidores indicados pelo CONVENIADO como multiplicadores de ações de educação para o consumo e elaboração de pesquisas de consumo;

III - quanto à cooperação técnica no exercício das atribuições de poder de polícia em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) fornecer material necessário ao exercício da fiscalização;
- b) treinar e orientar os servidores indicados pelo CONVENIADO para a execução do trabalho de fiscalização;



- c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores considerados aptos, pelo PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior;
- d) informar sobre a legislação pertinente em vigor;
- e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do CONVENIADO

O CONVENIADO se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:
 - a) criar e manter órgão local de proteção e defesa do consumidor, com corpo técnico suficiente, computadores conectados à internet (banda larga) e demais meios necessários a seu bom funcionamento;
 - b) selecionar os servidores destinados a treinamento pelo PROCON;
 - c) encaminhar ao PROCON, obrigatoriamente no prazo, forma e conteúdo estabelecidos por este, relatório mensal de suas atividades, sem prejuízo de outras solicitações;
 - d) propiciar as condições necessárias para que os servidores participem dos cursos de capacitação, eventos técnicos, reuniões e demais atividades promovidas pelo PROCON para habilitação e atualização técnica;
 - e) orientar e incentivar os servidores a acompanhar freqüentemente as orientações disponibilizadas nos canais de comunicação;
 - f) comunicar eventuais alterações em seu endereço ou no quadro de pessoal;
 - g) adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;
 - h) responsabilizar-se pelas informações constantes do banco de dados do programa informatizado de atendimento;



i) iniciar as atividades descritas no presente instrumento no prazo máximo de 3 (três) meses contados da publicação de extrato do convênio no Diário Oficial do Estado;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) colaborar em estudos e pesquisas.
- b) cooperar na promoção, organização e divulgação de atividades de educação para o consumo.

CLÁUSULA QUARTA

Do Exercício de Poder de Polícia

O CONVENIADO, no exercício das atribuições fiscalizatórias em cooperação técnica com o PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor, compromete-se a:

- I - manter estrutura adequada, que permita seu bom funcionamento;
- II - remeter ao PROCON, de imediato, as vias dos autos de infração, bem como dos demais instrumentos fiscalizatórios lavrados, com a respectiva documentação de instrução, para fins de processamento;
- III - selecionar servidores destinados à capacitação no PROCON;
- IV - enviar, nos prazos estabelecidos, documentos, relatórios, resposta de questionários formulados pelo PROCON e outras informações, detalhando incidentes nos atos fiscalizatórios;
- V - participar, quando convocado, das operações de fiscalização designadas pela Diretoria Adjunta de Fiscalização do PROCON, encaminhando relatório no prazo estabelecido;
- VI - adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;
- VII - zelar pela guarda dos documentos de fiscalização, restituindo-os ao PROCON sempre que encerrado o credenciamento de fiscais ou quando por este solicitado.



CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O PROCON repassará ao CONVENIADO ou, havendo previsão legal, a fundo municipal de defesa do consumidor, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão CONVENIADO com base no presente convênio.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser destinados integralmente à manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor realizados pelo CONVENIADO.

§ 2º - O CONVENIADO deverá encaminhar relatório anual contendo a destinação dos recursos financeiros de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido no caso de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.



CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, originárias deste convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, que também o subscrevem.

São Paulo, de 201

Fernando Capez

Diretor Executivo

FUNDAÇÃO PROCON/SP

Prefeito Municipal

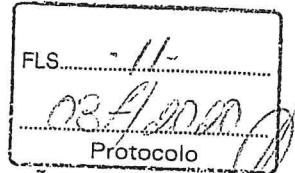
TESTEMUNHAS

1^a _____

2^a _____



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



FUNDAÇÃO
PROCON-SP

PLANO DE TRABALHO

São Paulo, _____ de 201



PLANO DE TRABALHO

1) DADOS CADASTRAIS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR / PROCON SP

CNPJ: 57.659.583-0001/84

Endereço: Rua Barra Funda, nº 930 - 4º andar

Telefone: (11) 3824.7184 FAX: -----

E-mail: dex@procon.sp.gov.br

Nome do Responsável: Fernando Capez

Prefeitura Municipal de

CNPJ:

Endereço:

Telefone: (11) FAX: -----

E-mail:

Nome do Responsável:

2) TÍTULO DO PROJETO

3) PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO

Municipalização da Defesa do Consumidor

05 ANOS

4) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O presente TERMO tem por objetivo o estabelecimento de CONVÊNIO visando a cooperação técnica entre as partes para a prestação de serviços de atendimento, orientação e educação e/ou exercício das atribuições fiscalizatórias em matéria de proteção e defesa do consumidor.

5) JUSTIFICATIVA

Este Termo de Convênio parte da reciprocidade de interesses nas atribuições dos participes, sendo comum a todos o desenvolvimento de políticas que visem a promoção da Cidadania.

A Fundação Procon/SP tem como objetivo a elaboração e execução de da política estadual de defesa do consumidor, e, para a consecução desse objetivo deve, entre outros incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais publicas e civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos.

A Política Estadual de Defesa do Consumidor, elaborada e executada pela Fundação Procon/SP, se consolida com a celebração de parcerias com outros órgãos Governamentais e não Governamentais, para atuação conjunta na educação, proteção e defesa do Consumidor, oferecendo condições para que possa exercer a cidadania frente às relação de consumo.

A parceria com os conveniados fortalece a defesa do consumidor no Estado de São Paulo, uma vez que proporciona uma atuação conjunta entre os órgãos, uniformização de procedimento e entendimentos além de colocar a disposição dos consumidores um importante instrumento na defesa dos seus direitos.

É partindo desta premissa que se firma o presente Termo de Convênio que prevê a descentralização da defesa do consumidor, através da cooperação mútua para a implantação do órgão de defesa do consumidor, capacitação da equipe técnica, atendimento de demandas, educação para o consumo e / ou ações de fiscalização.



6) METAS A SEREM ATINGIDAS

1. Capacitar a equipe técnica;
2. Implantar o Órgão de Defesa do Consumidor;
3. Atender as demandas de consumo;
4. Fornecer material para atendimento, educação para o consumo e fiscalização
5. Desenvolver ações de Educação para o consumo e fiscalização quando couber.
6. Enviar Relatório Mensal de Atividades de atendimento e fiscalização.

7) FASES OU ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
ETAPA 1 - Capacitação técnica	X	X	X	X	X
ETAPA 2 – Implantação do órgão	X				
ETAPA 3 – Realização das atividades previstas	X	X	X	X	X
ETAPA 4 – Relatório Mensal de Atividades	X	X	X	X	X

8) PREVISÃO DE INICIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

1ª. Etapa: Capacitação técnica

Esta etapa do projeto terá como objetivo capacitar a equipe técnica que irá prestar os serviços de atendimento e orientação ao consumidor visando à solução de demandas no âmbito administrativo.

2ª. Etapa: Implantação do órgão

Esta etapa consiste na inauguração do órgão local de proteção e defesa do consumidor e início das atividades, com corpo técnico e estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades.

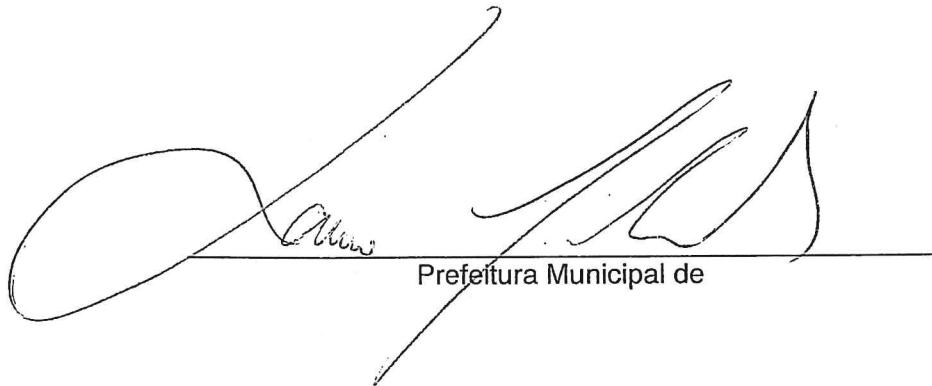


3ª Etapa: Realização das atividades previstas

Consiste na participação do conveniado nas atividades promovidas pela Fundação Procon/SP (curso(s), reunião(ões) e/ou demais atividades), acompanhamento das orientações, procedimento e portarias estabelecidas, bem como o desenvolvimento de ações de educação para o consumo e fiscalização.

4ª Etapa: Relatório Mensal de Atividades

O conveniado deverá encaminhar mensalmente o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão.



A large, handwritten signature in black ink is positioned above the title. The signature is fluid and cursive, appearing to read 'Fernando Capez'. Below the signature, the text 'Prefeitura Municipal de' is printed in a smaller, sans-serif font.

FERNANDO CAPEZ
Diretor Executivo da Fundação Procon/SP

ITEM

VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 01/2020

SÉRIE: 00000000000000000000000000000000

Diadema, 18 de março de 2020.

A(S) COMISSÃO(S) DE.....

OF.ML. nº 011/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Remissão de Débitos e dá providências correlatas.

Apesar de todos os esforços e dispêndio, o Município de Diadema não possui condições de prestar o serviço público de saúde que sua população tanto demanda, ainda mais porque está localizado muito próximo às rodovias Imigrantes e Anchieta, no que acaba atendendo pessoas de diversas origens, não só do Município, que já é imensamente populoso e com baixíssima renda per capita.

O atual Hospital Municipal não tem condições de receber ajustes para o adequado atendimento da população, especialmente porque não pertence ao Município de Diadema, mas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, inclusive é alvo de investigação pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.34.011.000591/2014-66.

Assim, o Município apresentou proposta para o Ministério da Saúde, para a reforma e ampliação do imóvel do antigo Hospital Municipal de Diadema, localizado na rua Oriente Monti, inscrito sob nº 30.019.025.00, que abrigou o hospital no passado, já que tal reforma é a opção do Ministério da Saúde, por ser a mais barata.

O antigo Hospital Municipal de Diadema tem registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES, é classificado como um Hospital Geral, da esfera Municipal e gestão Municipal, de natureza de administração direta da saúde (MS, SES, SMS).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. nº 011/2020.

Após a reforma e ampliação, o Hospital Municipal será capaz de prestar atendimento ambulatorial, internação, SADT (serviço de apoio diagnóstico terapêutico) e urgência com nível de atenção ambulatorial em básica e média complexidade e hospitalar em alta complexidade.

Para permitir esta essencial medida, o Município de Diadema precisa receber o imóvel onde será localizado o novo Hospital Municipal.

Ocorre que os atuais proprietários possuem dívidas R\$ 30.688.563,96 (trinta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Descontando o débito municipal com a locação do imóvel, no importe de R\$ 1.135.297,60 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), o Município possui um crédito contra os proprietários do imóvel no montante de R\$ 29.553.266,36 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

A presente Lei, portanto, condiciona a remissão de do que restar dos débitos após quitação da indenização devida em razão da desapropriação judicial decorrente do Decreto nº 7.618, de 3 de maio de 2.019, mediante compensação destes mesmos débitos.

Ou seja, desde que o contribuinte anua com o pagamento da indenização, decorrente da desapropriação judicial, mediante compensação com a primeira parte dos débitos, este terá a remissão do restante.

Isto porque, pelas mais diversas medidas judiciais, o Município pleiteou a compulsória compensação de parte dos débitos supra para o pagamento da indenização decorrente da desapropriação, cujo processo nº 1010486-68.2019.8.26.0161, está em curso perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Porém, o juízo competente e a instância recursal (Agravo de Instrumento nº 2015804-76.2020.8.26.0161, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP) da ação desapropriatória negaram a compensação imposta, no que resta ao Município tão somente retribuir a concordância do expropriado com a medida judicial pela remissão do restante do débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. nº 011/2020.

Vale dizer que se tratam de débitos que somente poderiam ser sanados mediante alienação do imóvel via judicial, por suas várias execuções fiscais, sendo que uma destas formas de alienação é justamente a adjudicação do bem, ou seja, o recebimento do imóvel por seu valor para a quitação das dívidas.

Ocorre que a população de Diadema não pode mais se sujeitar a lentidão do Poder Judiciário, vez que, além de gerar a prescrição de vários dos créditos, está tramitando execuções fiscais a mais de vinte anos sem um horizonte de satisfação dos créditos.

A solução é realizar, por Lei, a satisfação destes débitos pela transferência da propriedade do imóvel, sem que haja dependência dos cumprimentos dos trâmites judiciais que a mais de vinte anos processam as execuções fiscais, sendo que tais processos ainda estão muito longe de concretizar a transmissão do imóvel para a municipalidade.

A população de Diadema não pode mais sofrer em filas e ver imensa parte do erário gasto em situações pouco paliativas no aguardo do trâmite destas ações judiciais.

Sobretudo, diante do atual notório estado de pandemia provocada pelo grave e vertiginoso avanço do novo Coronavírus (COVID-19), o que amplifica ainda mais a gravidade do risco à saúde da população, as medidas de promoção da Saúde são mais do que urgentes e necessárias.

Oportuno frisar ainda que o § 10 do art. 72 da Lei nº 9.504/97, dispõe que é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, exceto nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência, sendo exatamente o estado atual que vivenciamos em decorrência desta pandemia do coronavírus.

Não havendo outra forma, a solução é fazer a remissão dos débitos condicionada à transmissão da propriedade do imóvel do Hospital.

Vale lembrar que o Município de Diadema já utilizou deste expediente várias vezes para atender a demandas urgentes da população ligadas a necessidade de regularizar imóveis para fins de moradia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. nº 011/2020.

Foram os casos da Lei Complementar nº 248/07 que remitiu, em valores da época, R\$ 3.099.789,30 (três milhões e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) de 2.059 (dois mil e cinquenta e nove) imóveis; da Lei Complementar 255/07 que remitiu R\$ 5.145.344,52 (cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de 8 (oito) imóveis; da Lei 2.662/07 que remitiu R\$ 3.149.858,92 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) para 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) imóveis e da Lei Complementar 323/10 que remitiu até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para 10 (dez) imóveis.

Assim, se foi possível remitir, em valores à época, R\$ 21.394.992,74 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) para regularizar imóveis para fins residenciais, é possível remitir R\$ 29.553.266,36 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) para adquirir um hospital que será reformado e ampliado para atender um número indeterminado de pessoas, incluindo a população de Diadema.

Por fim, vale destacar que não há o que se falar em perda de receita, já que, primeiramente, trata-se de crédito de muito difícil recuperação, como bem demonstram as execuções fiscais que tramitam a mais de vinte anos.

Além disso, o imóvel, que foi avaliado em R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em abril de 2019 e que sofrerá intervenções no importe de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) do Governo Federal, passará a integrar o patrimônio municipal, no que o Município, em verdade, terá aumento de seus ativos.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. nº 011/2020.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 19/3/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

PROC. Nº 011/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2.020.

DISPÕE sobre a compensação e remissão de débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita sob nº 3.825 e de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas da inscrição nº 30.019.025.00, para fins de pagamento e realização de desapropriação de imóvel, na forma que especifica e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Município de Diadema fica autorizado a remitir os débitos decorrentes do inadimplemento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita no cadastro municipal de contribuintes sob nº 3.825 e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas vinculadas ao imóvel inscrito sob nº 30.019.025.00, restantes após a quitação da indenização devida em razão da desapropriação judicial decorrente do Decreto nº 7.618, de 3 de maio de 2.019, indenização essa que será paga mediante compensação com parte dos débitos supra mencionados, o que também fica autorizado.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará o cancelamento dos débitos ora remitidos desde que demonstrada e efetivada a transferência da propriedade do imóvel ao Município.

Art. 3º A remissão objeto desta Lei Complementar não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrária.

Diadema, 18 de março de 2.020.

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020 - PROCESSO Nº 071/2020 (nº 011/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a compensação e remissão de débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita sob o nº 3.825 e de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas da inscrição nº 30.019.025.00, para fins de pagamento e realização de desapropriação de imóvel, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a remitir os débitos decorrentes do inadimplemento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita no cadastro municipal de contribuintes sob o nº 3.825 e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas vinculadas ao imóvel inscrito sob o nº 30.019.025.00, restantes após a quitação da indenização devida em razão da desapropriação judicial decorrente do Decreto nº 7.618, de 3 de maio de 2019, indenização essa que será paga mediante compensação com parte dos débitos supra mencionados, o que também fica autorizado. Conforme Projeto de Lei Complementar, o Executivo Municipal providenciará o cancelamento dos débitos remitidos desde que demonstrada e efetivada a transferência da propriedade do imóvel ao Município e referida remissão não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “(...) oportuno frisar ainda que o § 10 do art. 72 da Lei nº 9.504/97, dispõe que é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, exceto nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência, sendo exatamente o estado atual que vivenciamos em decorrência desta pandemia do coronavírus”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar a remissão de dívidas.

Por sua vez, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei de Eleições) estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

A realização dos processos de escolha de representantes políticos não pode ser compreendida como situação que justifique ou propicie a interrupção da atuação do Estado nas diversas formas em que ela deve ocorrer. Em especial no que toca à prestação de assistência aos mais necessitados, pelo fornecimento de bens materiais ou prestação de serviços diversos, certamente não pode ser interrompida a indispensável ação estatal, muitas vezes essencial para a subsistência daqueles que são por ela beneficiados. No entanto, a lei eleitoral combate, com decisão, a utilização eleitoral da prestação de auxílio assistencial, em especial no inciso IV e nos parágrafos 10 e 11 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 – Processo nº 071/2020 – nº 011/2020, na origem)

No caso do § 10 do artigo 73, em harmonia com essas ideias, a lei não proíbe o administrador público de dar continuidade a todos os programas sociais em execução antes do início do ano eleitoral, mas impede a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que se iniciem durante o ano em que se disputam as eleições, se não houver previsão legal e execução orçamentária presentes desde o ano anterior, ressalvados os casos de calamidade pública ou emergência. Percebe-se, assim, que o mote da vedação não se dirige contra a regular continuidade da prestação de serviços públicos já executados no mínimo desde o ano anterior às eleições; a proibição atinge as ações de distribuição de bens ou vantagens de caráter geral iniciados no ano eleitoral, em redação normativa bastante aberta e de amplo alcance.

As sanções aplicáveis no caso de infração a tais proibições são aquelas previstas nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 73, compreendendo, além da aplicação de multa aos agentes administrativos responsáveis pela ilicitude e aos candidatos beneficiados, a possível cassação de registro ou de diploma dos candidatos.

Não há dúvida de que a proibição de concessão de benesses em ano eleitoral pode atingir, também, a instituição de isenções tributárias. Nessa esteira, a edição de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, em ano eleitoral, “concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 82203-PR – Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09/08/2018 – v.u.), situação que atraiu a incidência do artigo 73, § 10, da Lei de Eleições.

No entanto, a jurisprudência vem estabelecendo a necessidade de exame das circunstâncias específicas de cada caso concreto, para verificar se houve justificativa de interesse público a justificar a concessão de isenção tributária em ano eleitoral. Nesse sentido, vale a pena destacar:

1. Conforme reiterada orientação deste Tribunal, “a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos” (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012.
2. As concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região. Desta feita, não há como examinar, pela via abstrata da consulta, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente, no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 – Processo nº 071/2020 – nº 011/2020, na origem)

3. Consulta não conhecida. (0604241-66.2017.6.00.0000 - CTA - Consulta nº 060424166 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 20/2/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 12/3/2018.)

No caso do Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a concessão de remissão de dívidas tributárias a hospital particular, há várias considerações a serem tecidas a respeito do tema que evidenciam a prevalência do interesse público na medida pretendida.

Isto porque, segundo consta, o benefício fiscal mostra-se imprescindível para possibilitar a desapropriação e, em especial, a imissão na posse de imóvel localizado no território do Município, em que há instalações hospitalares desativadas que podem ser reformadas e ampliadas para o fim de prover novo Hospital Municipal à cidade de Diadema. Considerando que o Município obteve recursos junto ao Ministério da Saúde para a realização de tais obras, há o justo receio de perda, por não utilização no devido tempo, das verbas federais, situação que traria muito mais prejuízo ao atendimento à saúde na esfera municipal. Há de se lembrar, ainda, que a realização das citadas obras de reforma e ampliação da unidade hospitalar instalada em imóvel particular pode pôr fim à situação de precariedade da prestação de serviços de saúde no Município, em especial no que toca ao funcionamento do Hospital Municipal, atualmente operando em circunstâncias inadequadas em imóvel pertencente à União.

Há de se considerar, ainda, que os créditos que se pretende remitir mostram-se particularmente inseguros no que toca à possibilidade de efetivo recebimento pelo Poder Público Municipal, pois superam largamente o valor do imóvel, sobre o qual recaem garantias de dívidas tributárias federais. Trata-se, portanto, de verdadeira “moeda podre” o valor dos tributos que se pretende remitir.

Finalmente, é certo que, em processo de desapropriação promovido pelo Executivo Municipal perante o Poder Judiciário Estadual, a imissão na posse do imóvel em questão foi condicionada ao pagamento de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) pela entidade municipal. No entanto, a remissão tributária que se pretende aprovar em lei eliminará a necessidade do desembolso dessa significativa quantia, permitindo, assim, que o Executivo utilize seus parcos recursos orçamentários em prol de medidas necessárias e urgentes.

Em tudo e por tudo, verifica-se que se trata de situação extraordinária que não contempla a entrega de benefício geral, e nem mesmo, a rigor, representa perda patrimonial ou de receitas pela Fazenda Municipal, ao tempo em que viabilizará a solução de urgentes problemas no atendimento à saúde do Município. Por tais razões, entende-se devidamente justificada a remissão tributária, por relevantes razões de interesse público, de modo que não se vislumbra na espécie a incidência da restrição imposta no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

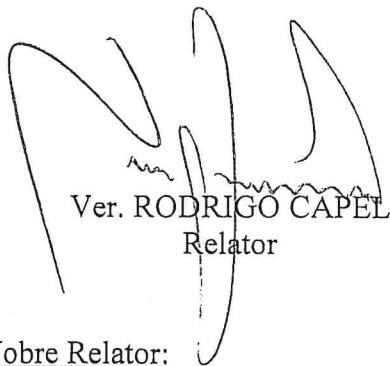
(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 – Processo nº 071/2020 – nº 011/2020, na origem)

Por fim, cabe ressaltar que, em 18/03/2020, o Município de Diadema decretou situação de emergência por novo coronavírus (Decreto Municipal nº 7.709/2020).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de março de 2020.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

Setecidades

setecidades@dgabc.com.br | 4435-8319

Diadema decreta situação de emergência por novo coronavírus



Município não tem nenhum caso confirmado até o momento, mas 39 estão sob investigação

Do Dgabc.com.br

19/03/2020 | 12:14

0 Comentário(s) Comunicar erros

A Prefeitura de Diadema decretou ontem situação de emergência para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. Com definição, município passa a adotar medidas mais rígidas para evitar aglomeração e minimizar os riscos de transmissão da COVID-19. De acordo com publicação poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, mediante indenização posterior. A Administração avaliará possibilidade de suspensão, redução e alteração dos serviços, além de restrições temporárias e ficará vedada, durante o período de emergência, realização de provas de concurso. Também fica recomendado o fechamento imediato de cinemas, casas noturnas, bibliotecas, teatros e centros culturais particulares e qualquer evento que possa estimular a aglomeração de pessoas.

Além disso, o decreto prevê que os servidores municipais, exceto aqueles lotados nas áreas da Saúde e Defesa Social, passem a realizar o teletrabalho e permanecer à disposição da municipalidade, durante a jornada de trabalho.

Até o momento, o município não tem nenhum caso confirmado de Covid-19. De acordo com o Boletim Epidemiológico divulgado nesta quarta-feira (18), há 44 casos suspeitos notificados em moradores de Diadema. Desses, 39 estão em andamento e cinco foram descartados ou excluídos.

Dos 39 suspeitos em andamento, 37 estão em isolamento domiciliar e dois em isolamento hospitalar para cuidados médicos. Essa conduta visa resguardar a saúde dos pacientes e evitar uma possível transmissão da doença. Um novo boletim epidemiológico será divulgado na tarde de hoje.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2020

PROCESSO N° 071/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: VERSA SOBRE A COMPENSAÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E MULTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSCRITA SOB N° 3.825 E DE IMPOSTO DE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRELATAS DA INSCRIÇÃO N° 30.019.025.00, PARA FINS DE PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 011/2020 na Origem, que versa sobre a compensação e remissão de débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita sob nº 3.825 e de Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas da inscrição nº 30.019.025.00, para fins de pagamento e realização de desapropriação de imóvel, na forma que especifica e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O artigo 1º da propositura dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder à remissão de débitos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita no cadastro municipal de contribuintes sob o nº 3.825 e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas vinculadas ao imóvel inscrito sob nº 30.019.025.00, restantes após a quitação da indenização devida em razão da desapropriação judicial decorrente do Decreto nº 7.618, de 03 de maio de 2019, sendo a indenização paga mediante compensação com parte dos débitos mencionados, sendo esta compensação também autorizada.

Adicionalmente, o artigo 3º do Projeto de Lei complementar em apreciação dispõe que a remissão de que trata não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito explica que o imóvel objeto da desapropriação do Decreto nº 7.618/2019 será objeto de reforma e ampliação para a implantação do novo Hospital Municipal de Diadema.

Continua o Exmo. Chefe do Executivo, mencionando que a reforma será realizada por meio de R\$ 25.000.000,00 que serão transferidos pelo Governo Federal. Ainda, informa Exmo. Senhor Prefeito que o crédito que o Município possui contra os proprietários do imóvel figura em R\$ 29.553.266,36, sendo que o valor do imóvel foi avaliado em R\$ 10.500.000,00 pela Prefeitura.

O Exmo. Senhor Prefeito argumenta que embora a dívida dos proprietários seja muito superior ao valor do imóvel em questão, aquela se trata de crédito de muito difícil recuperação, tendo em vista as execuções fiscais que tramitam por mais de uma década.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda destaca que embora o §10 do artigo 72 da Lei nº 9.504/1997 disponha que é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano de eleições, este mesmo dispositivo faz exceção aos casos de calamidade pública ou de estados de emergência, como o vivido neste momento, em consequência da pandemia do coronavírus.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 010/2020 na Origem, que versa sobre a compensação e remissão de débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e multas da sociedade empresária inscrita sob nº 3.825 e de Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas da inscrição nº 30.019.025.00, para fins de pagamento e realização de desapropriação de imóvel, na forma que especifica e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)